

e entrega do agrupamento pronto a habitar e, a segunda, no ano seguinte.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Para os devidos efeitos se faz público que, nos termos do disposto no artigo 14.º do Decreto n.º 37 545, de 8 de Setembro de 1949 (Estatuto do Ensino Particular), e no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 36 409, de 11 de Julho de 1947, sob parecer favorável do Conselho Permanente da Acção Educativa, foi concedido valor oficial, por despacho do Conselho de Ministros de 5 de Agosto último, aos diplomas de monitor de pessoal de minas de futuro conferidos pela escola das minas do Pejão, da Empresa Carbonífera do Douro, S. A. R. L.

Têm direito ao diploma os alunos que concluem o curso, cujo plano, aprovado por despacho do Ministro da Educação Nacional de 5 de Junho de 1964, é o seguinte:

Disciplinas	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
Português e História de Portugal	3	2	5	—
Matemática	2	3	5	—
Ciências Geográfico-Naturais	2	2	3	—
Minas I (Mineralogia, Geologia, Jazigos e Prospecção)	—	—	—	6
Minas II (Legislação, Exploração e Contabilidade Mineira)	—	—	—	6
Desenho, Topografia e Trabalhos Manuais	—	3	3	3
Electromecânica (conhecimento dos materiais, máquinas e electricidade)	—	—	—	3
Formação Corporativa e Higiene e Segurança no Trabalho	—	—	—	1
Organização Científica do Trabalho	—	—	—	2
Religião, Moral e Educação Cívica	—	—	1	—
Educação Física	2	2	3	3
Trabalhos Oficiais (para os alunos não operários)	—	—	(4)	—
<i>Total</i>	9	12	20 (24)	18

Este curso, de acordo com o citado artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 36 409, é, para todos os efeitos legais, declarado do 2.º grau do ensino profissional e do nível dos cursos complementares de aprendizagem a que se refere o artigo 52.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948.

A aprovação na frequência do 3.º ano do curso confere o direito à apresentação às provas do exame final do ciclo preparatório.

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional, 15 de Dezembro de 1964. — O Director-Geral, *Carlos Proença*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Direcção-Geral dos Combustíveis

Portaria n.º 20 999

Ao abrigo do disposto no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 36 934, de 24 de Junho de 1948;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, o seguinte:

1.º São obrigados a manter mínimos de existência permanente dos produtos do seu comércio ou indústria todos os titulares de autorizações de importação de carvões ou seus derivados.

2.º Os mínimos de existência permanente serão um terço do volume médio das importações efectuadas durante o período de um ano ou do consumo médio normal durante o período de 60 dias.

3.º As existências serão constituídas em hulha, coque e antracite em quantidades correspondentes às importações ou ao consumo verificado em relação aos diversos tipos.

4.º Os titulares de autorizações de importação apresentarão, até ao dia 30 de Novembro de cada ano, na Direcção-Geral dos Combustíveis, o plano de importações, do qual constem as quantidades e qualidades dos produtos a importar no ano seguinte.

5.º As existências permanentes mínimas a que se refere a presente portaria deverão estar constituídas, em depósito devidamente legalizado, de harmonia com o que estabelece a alínea b) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 36 934, de 24 de Junho de 1948, no prazo máximo de 90 dias, a contar da data da presente publicação.

Secretaria de Estado da Indústria, 23 de Dezembro de 1964. — O Secretário de Estado da Indústria, *José Luís Esteves da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Serviço Meteorológico Nacional

Decreto-Lei n.º 46 099

Reconhecendo-se a conveniência de alterar algumas disposições do Decreto-Lei n.º 35 836, de 29 de Agosto de 1946, que instituiu o Serviço Meteorológico Nacional, e de actualizar a tabela anexa ao mesmo diploma de modo a adaptá-las às condições actuais e previstas de funcionamento daquele Serviço;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 4.º a 12.º, 14.º, 18.º, 22.º, 23.º, 25.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 35 836, de 29 de Agosto de 1946, com os seus parágrafos, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º O Serviço Meteorológico Nacional é dirigido por um director-geral, ao qual compete:

1.º Assegurar o funcionamento eficaz do Serviço, incluindo a cooperação com os serviços e organismos congéneres dos outros países, sob a orientação superior do Governo;

2.º Representar o Serviço, por si ou por delegados seus, nos organismos e nas reuniões de carácter nacional ou internacional interessados em assuntos de natureza meteorológica ou geofísica;